



Handwritten signature in blue ink.

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 29/92

ESTRUTURA DO GOVERNO REGIONAL

Considerando existir um consenso bastante generalizado no que se prende com a redução da dimensão do governo e da própria orgânica da Administração Regional;

Considerando que, de entre outras razões, tal redução se mostra de capital importância na diminuição de gastos públicos;

Considerando que o presente diploma tem por base o Decreto Legislativo Regional nº 36/88/A, de 28 de Novembro, que na sua essência se mantém em vigor;

Considerando que as normas agora aprovadas, se baseiam na experiência adquirida no período de gestão do V Governo e a sua investidura parlamentar;

Considerando finalmente que com o presente Decreto Legislativo Regional se aproveita para integrar, por via legislativa, algumas lacunas verificadas no nosso ordenamento jurídico.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, decreta ao abrigo do disposto na alínea a) do nº. 1 do artigo 229º. da Constituição da República e da alínea c) do nº. 1 do artigo 32º. do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:



Handwritten signature in blue ink.

Artigo 1º

São extintos os cargos de Secretário Regional da Administração Interna e de Secretário Regional da Economia, bem como as correspondentes Secretarias Regionais.

Artigo 2º

1 - O Secretário Regional das Finanças e Planeamento passa a designar-se Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

2 - O Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos passa a designar-se Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia.

3 - O Secretário Regional da Habitação e Obras Públicas passa a designar-se Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Artigo 3º

O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública exerce a sua competência legal nas seguintes matérias:

- a) Orçamento e contabilidade pública;
- b) Contribuições e Impostos;
- c) Tesouro;
- d) Crédito e Seguros;
- e) Planeamento;



- f) Estatística;
- g) Promoção do investimento e privatizações;
- h) Assuntos eleitorais;
- i) Administração regional autónoma e autárquica;
- j) Organização, gestão e racionalização administrativa;
- l) Inspeção administrativa;
- m) Função Pública;
- n) Ordem Pública.

Artigo 4º

O Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia exerce a sua competência legal nas seguintes matérias:

- a) Juventude;
- b) Trabalho;
- c) Emprego e formação profissional;
- d) Cooperativismo;
- e) Comércio interno e externo;
- f) Indústria;
- g) Energia.

Artigo 5º

O Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações exerce a sua competência legal nas seguintes matérias:

- a) Habitação;
- b) Urbanismo,



- c) Obras Públicas;
- d) Transportes e Comunicações.

Artigo 6º

À competência legal do Secretário Regional da Saúde e Segurança Social acrescem as seguintes matérias:

- a) Bombeiros;
- b) Protecção Civil.

Artigo 7º

1 - No caso de ausência ou impedimento de qualquer membro do Governo Regional, a respectiva competência reverte ao Presidente, que a poderá delegar noutro membro do Governo.

2 - Caso o Presidente acumule a titularidade de qualquer dos departamentos do Governo Regional, poderá delegar em qualquer membro do Governo a competência relativa aos organismos e serviços dependentes ou integrados nos mesmos departamentos.

Artigo 8º

Em tudo o que não for contrariado pelos preceitos anteriores, mantém-se em vigor o Decreto Legislativo Regional nº 36/88/A, de 28 de Novembro.



Handwritten signature in blue ink.

Artigo 9º

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta,
em 11 de Dezembro de 1992.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

Alberto Romão Madruga da Costa

Alberto Romão Madruga da Costa